



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de BOM JESUS DA SERRA, que concede anistia de multas e juros e remissão de créditos tributários e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de BOM JESUS DA SERRA, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, excetuando os decorrentes de multa por infração a legislação de trânsito e ambiental.

**Parágrafo Único** - excepcionalmente, poderão ser pagos atualizados monetariamente, com dispensa total dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou em parcelamento especial, conforme a seguir:

**I.** O contribuinte terá a dispensa integral dos encargos caso pleiteie o benefício no período de 10/01/2022 a 29/04/2022 e efetue o pagamento à vista ou parcelado.

**II.** O contribuinte que optar pelo parcelamento em até 12 vezes, terá desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multas, desde que o pleito seja feito no mesmo período e o pagamento da primeira parcela seja efetivado no ato do requerimento.

**Art. 2º** - Os benefícios concedidos no Art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal:

- I.** constituídos no exercício em curso;
- II.** decorrente de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental;
- III.** provenientes de retenção na fonte não recolhida à Fazenda Pública



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

Municipal, nem os casos de compensação de crédito.

**Art. 3º** - Para que possa usufruir os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá:

**I** - Não possuir qualquer espécie de débitos tributários perante a Fazenda Pública Municipal, referente ao exercício de 2021.

**II** - Preencher os requisitos mínimos necessários, descritos na regulamentação do ato do Poder Executivo referente a esta Lei.

**Art. 4º** - Quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta lei se limitarão aos juros e multa de mora.

**Art. 5º** - O devedor que atrasar, por 60 (sessenta) dias, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

**§1º** - O cancelamento do parcelamento ensejará a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, se o crédito já não estiver inscrito a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;

**§2º** - A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) e os juros de 1%, (um por cento) ao mês depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencido.

**Art. 6º** - Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

**Art. 7º** - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

**Art. 8º** - O pagamento dos créditos tributários da Dívida Ativa, ajuizado ou não, poderão ser recolhidos em qualquer estabelecimento bancário e, em caso excepcional, a critério da autoridade competente.

**§1º** - Caso o crédito inscrito em dívida ativa esteja em cobrança ajuizada, o devedor arcará com o pagamento das despesas processuais junto ao Cartório da Comarca deste Município;

**§2º** - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência ao



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

pleitear o benefício;

**§3º** - Quando o crédito, tributário ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com o pagamento das despesas processuais.

**§4º** - O Executivo Municipal poderá, através de convênio, autorizar os qualquer Instituição Financeira (autorizado a funcionar pelo Banco Central) a efetuar a cobrança de débitos vencidos, inclusive, o devido protesto.

**Art. 9º** - Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

**Art. 10º** - Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), inscritos ou não, em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2020, desde que:

**I** - A soma do valor do lançamento original desses tributos, até exercício de 2020, não seja superior a R\$50,00 (cinquenta reais);

**II** - O total do crédito tributário, por inscrição, computados todos os encargos até a data da publicação desta Lei, não seja superior a R\$100,00 (cem reais).

**§1º** - Se o total do crédito tributário referido no inciso II deste artigo for superior a R\$100,00, será concedida remissão parcial desse valor, desde que o saldo remanescente seja pago à vista, até 31/12/2021.

**§2º** - Os benefícios concedidos no caput deste artigo não alcançam os créditos da Fazenda Municipal listados no art. 2º desta lei.

**Art. 11º** - Ficam também automaticamente extintos, os demais créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2020, no valor de até R\$150,00(cento e cinquenta reais), computados todos os encargos até a data de 30 de novembro de 2021, limitado por inscrição, no Cadastro Fiscal do Município.

**Art. 12º** - Ao contribuinte que regularizar o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no queconcerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, em o fazendo, de forma espontânea, até 29 de abril de 2022, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

**I** - remissão, até o exercício de 2020, das diferenças que seriam devidas



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, referente o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

**II** - anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

**Parágrafo Único** - Não será alcançado por este dispositivo a situação em que o bem imóvel, pendente de regularização, esteja sendo objeto de ação fiscal, seja ela administrativa ou judicial.

**Art. 13º** - O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º. De janeiro de cada exercício com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro que venha a substituí-lo acumulado no exercício anterior.

**Art. 14º** - Esta Lei terá validade de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação e poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 15º** - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 16º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 30 de dezembro de 2021.

Jornando Vilasboas Alves  
Prefeito municipal